Resolução PODE nº \_\_\_\_\_/2018

A **COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL** do **PODEMOS – PODE** estabelece critérios de distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para as eleições gerais de 2018, no uso da competência que lhe confere os arts. 16, IV[[1]](#footnote-1), 99, 100 e 103[[2]](#footnote-2) do Estatuto Partidário;

CONSIDERANDO a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) pela Lei nº 13.487/2017, que alterou a Lei nº 9.504/97;

CONSIDERANDO que a Lei determina que tais recursos somente ficarão à disposição do partido após a definição de critérios para a sua distribuição;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral editou a Res.-TSE nº 23.568/2018 que estabeleceu as diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

CONSIDERANDO, que deverá ser destinado, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total recebido do FEFC ao custeio da campanha eleitoral das candidatas do partido ou da coligação[[3]](#footnote-3);

CONSIDERANDO, ainda, os limites de gastos fixados na Res.-TSE nº 23.553/2018 e na Lei nº 9.504/97.

**RESOLVE**:

**Art. 1°.** Do total recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, fica reservado à campanha eleitoral das candidatas do Partido percentual correspondente ao número das respectivas candidaturas apresentadas, não inferior a 30% (trinta por cento).

**Art. 2º.** Observado o disposto no artigo anterior, para candidatos aos cargos proporcionais, bem como aos cargos majoritários, serão distribuídos os recursos remanescente recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

**Art. 3º.** Em todas as situações previstas nesta Resolução, e dentro dos limites e condições nela fixados para cargos proporcionais e majoritários, inclusive no caso da celebração de coligações, competirá à Presidente Nacional do Partido definir o valor exato ou respectivo percentual e efetivar o repasse a cada candidato e/ou Diretório Estadual.

**Art. 4°.** O candidato que tenha acesso aos recursos do FEFC deverá apresentar requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo, nos termos do art. 16-D, § 2º[[4]](#footnote-4), da Lei nº 9.504/1997.

**Parágrafo único.** O requerimento deverá ser e entregue ao Partido juntamente com os demais documentos necessários ao registro de sua candidatura, bem como o comprovante de abertura de conta bancária específica para o recebimento e a utilização do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme art. 11, caput, da Res.-TSE n° 23.553/17.

**Art. 5°.** Nos termos do art. 6°, §2° da Res.-TSE n° 23.568/18[[5]](#footnote-5), os critérios de distribuição ora fixados terão ampla divulgação no site oficial do PODEMOS, https://podemos.org.br/.

**Art. 6.** Esta Resolução entre em vigor nesta data.

Brasília, 5 de julho de 2018

**Deputada Federal Renata Abreu**

Presidente Nacional do Podemos

**Adriano Stefanni da Silva Barbosa**

Secretário Geral do Podemos

1. Art 16 - São atribuições da Comissão Executiva Nacional:

   IV - Baixar atos resolutivos estabelecendo normas gerais e específicas do Partido, para vigência localizada ou em todo território Nacional. [↑](#footnote-ref-1)
2. Art. 99 - Os casos omissos neste Estatuto serão decididos pela Comissão Executiva Nacional por portarias e resoluções.

   Art. 100 – Excepcionalmente, a Comissão Executiva Nacional, por sua maioria absoluta, poderá baixar Instruções ou Resoluções que passarão a valer como norma estatutária até sua respectiva e definitiva aprovação em Convenção Nacional.

   Art. 103 - Cabe à Comissão Executiva Nacional regulamentar, em resoluções específicas, as disposições deste Estatuto e, inclusive, estabelecer, em parecer, o entendimento que deva prevalecer na aplicação de seus dispositivos, bem como decidir sobre eventuais conflitos decorrentes da recepção e adequação às regras estabelecidas neste Estatuto. [↑](#footnote-ref-2)
3. STF: ADI nº 5.617/DF, julgada em 15 de março de 2018 e TSE: Consulta nº 0600252-18, julgada em 22 de maio de 2018. [↑](#footnote-ref-3)
4. Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:

   § 2o Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo. [↑](#footnote-ref-4)
5. Art. 6º Os recursos do FEFC ficarão à disposição do partido político somente após a definição dos critérios para a sua distribuição, os quais devem ser aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 7º).

   § 2º Os diretórios nacionais dos partidos políticos devem promover ampla divulgação dos critérios fixados, preferencialmente em sua página na Internet [↑](#footnote-ref-5)